



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

**EMENTA:** Celebração de Termo de Fomento. Transferências de Recursos à Entidade Privada sem fins lucrativos. Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Espírito Santo – PPCAAM/ES. Justificativa de Dispensa de Chamamento Público. Análise do pretenso ajuste.

**AO GABINETE DA SECRETÁRIA,**

Tratam os presentes autos sobre a solicitação de celebração de Termo de Fomento feita pelo **CENTRO DE APOIO DOS DIREITOS HUMANOS “VALDÍCIO BARBOSA DOS SANTOS (LEO)” – CADH**, para execução do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Espírito Santo – PPCAAM/ES, o qual tem por objetivo a proteção, preservação e promoção da vida de crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte (bem como, em certos casos, a proteção de seu núcleo familiar), sem prejuízo da manutenção dos vínculos familiares, comunitários e afetivos.

A aludida solicitação foi inicialmente apresentada por meio do Ofício OF.CADH/PPCAAM/ES Nº 184/2019, datada de 25 de julho do corrente ano, por meio do qual o CADH apresentou à SEDH o Projeto Básico, o Plano de Trabalho, a Memória de Cálculos, o Detalhamento de Itens, documentos, certidões e declarações referentes à Entidade e à sua gestora, bem como pesquisas de preço.

Após inúmeros diálogos estabelecidos com a Subsecretária Administrativa e de Gestão Financeira, bem como com a equipe da Unidade de Controle Interno da SEDH, esta Gerência de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos definiu pontos a serem alterados, adequados ou esclarecidos quanto ao Projeto Básico, ao Plano de Trabalho e à Memória de Cálculo apresentados, enumerando-os aos Coordenadores do PPCAAM, em reunião realizada nas dependências desta Secretaria de Estado, no dia 25 de setembro, cujos termos resumidos encontram-se assentados em e-mails acostados às fls. 1175-1182.

A fim de atender às solicitações feitas tanto pela área administrativa, quanto pela área técnica, através do Ofício OF.CADH/PPCAAM/ES Nº 282/2019, datado de 14 de outubro último, o CADH apresentou novo Projeto Básico, Plano de Trabalho, Memória de Cálculos, Detalhamento de Itens, documentos e pesquisas de preço (fls. 1183-1388).



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

Após todas as adequações, realizadas pelo CADH a fim de atender às solicitações feitas, os dados da proposta, tal como se encontra atualmente, podem ser sintetizados da seguinte forma:

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
<b>PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>	<b>INÍCIO</b> Dezembro/2019	<b>TÉRMINO</b> Junho/2022
<b>IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Objetivo Geral</b></p> <p>Oportunizar a proteção, preservação e promoção da vida de crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte, bem como a proteção de seu núcleo familiar, permitindo a manutenção dos vínculos familiares, comunitários e afetivos através de sua proteção, inserção social e autonomia, em local seguro e sadio.</p> <p style="text-align: center;"><b>Objetivos Específicos</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Acolher a demanda apresentada pelas portas de entrada (Conselhos Tutelares, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), estabelecidas pelo Decreto Presidencial nº 9.579/2018, de todo Estado do Espírito Santo e orientar os demais órgãos quanto às possibilidades de proteção, visando a qualificação do encaminhamento de casos e consequentemente uma inclusão consciente do público com o risco iminente e concreto de morte;</li><li>• Exercer a atividade de proteção calcada na ótica da visibilidade segura<sup>1</sup> e após a realização da análise de risco com base nos relatos das pessoas ameaçadas e ou através da coleta de dados dos órgãos oficiais de proteção, realizada previamente pela equipe de profissionais do PPCAAM contratados pela Entidade Executora;</li><li>• Trabalhar na desconstrução do rótulo de “ameaçado de morte” dos atendidos, visto que esse “rótulo” compromete seu processo de inclusão e autonomia futura;</li><li>• Oferecer apoio interdisciplinar, através da assistência social, jurídica, psicológica e socioeducacionais, em local seguro, a crianças, adolescentes e jovens até 21 anos, amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em situação de ameaça concreta de morte.</li><li>• Oportunizar a proteção a vida sem anular a convivência e a reinserção social e comunitária de todo o núcleo familiar em proteção, conforme diretrizes estabelecidas pelo ECA e pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária<sup>2</sup>;</li><li>• Facilitar, mediante a articulação da rede, o acesso dos atendidos aos serviços e bens das</li></ul>		

<sup>1</sup> Diferentemente do que o imaginário social aponta, a inclusão no PPCAAM não pressupõe a completa invisibilidade da criança, adolescente ou jovem. A partir da adoção de metodologia de análise de risco desenvolvida pelo próprio programa, consideram-se como elementos componentes da ameaça, entre outros, o território de abrangência e o poder do ameaçador. Com isso, a proposta da visibilidade segura aposta que essa criança/adolescente/jovem consiga circular por territórios, serviços e/ou equipamentos de forma segura, a partir da análise do território de ameaça original e poder de ameaça de seu algoz, considerando também o princípio do protagonismo infanto-juvenil previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90).

<sup>2</sup> Expedido conjuntamente pela SDH, pelo Ministério de Desenvolvimento Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA).



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH**

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

políticas públicas como escola, atendimento médico, atividades de cultura e lazer, dentre outros, através do levantamento de serviços e orientações (aos usuários do Programa e aos profissionais da rede) de utilização segura;

- Estabelecer canais de comunicação eficazes e seguros junto as instâncias governamentais e da sociedade civil que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, naquilo que concerne ao histórico de vida e situações interligadas a ameaça de morte, sem que seja vulnerabilizada a proteção, de modo a propiciar a inclusão social.
- Realizar ações que sensibilizem, mobilizem e articulem as instâncias públicas governamentais e da sociedade civil componentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente a partir das solicitações oficiais de atendimento pelo PPCAAM;
- Divulgar o Programa de Proteção perante os diversos organismos sociais visando à agilidade e efetividade nos encaminhamentos de casos ao PPCAAM e consequentes resolutividades para os casos atendidos através das solicitações dos órgãos de proteção delimitados pelo Decreto nº 9579/2018 que ingressam no PPCAAM ou que garantam sua proteção por outros meios, que não justifiquem a inserção e o acompanhamento pelo Programa;
- Ampliar e fortalecer a rede parceira e de proteção do programa;
- Manter organizados e atualizados os dados relativos aos atendimentos e às atividades desenvolvidas pelo programa;
- Participar dos movimentos em defesa da vida, contra a impunidade e a violência letal praticada contra a criança, o adolescente e o jovem, alinhado com o Programa de Redução da Violência Letal – PRVL, desenvolvido pela SDH e, portanto, pertinentes ao público alvo do PPCAAM.

**VALORES PROPOSTOS**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

1º PERÍODO (ANO 2019-2020)			
Natureza		Fonte	
Despesa de custeio	Despesa de capital	União	Estado
R\$ 2.530.669,31	R\$ 43.841,24	R\$ 1.481.611,71	R\$ 1.092.898,84
Subtotal do 1º Período		R\$ 2.574.510,55	
2º PERÍODO (ANO 2020-2021)			
Natureza		Fonte	
Despesa de custeio	Despesa de capital	União	Estado
R\$ 2.631.089,40	R\$ 35.063,41	R\$ 1.110.000,08	R\$ 1.556.152,73
Subtotal do 2º Período		R\$ 2.666.152,81	
3º PERÍODO (ANO 2021-2022)			
Natureza		Fonte	
Despesa de custeio	Despesa de capital	União	Estado
R\$ 1.398.452,21	R\$ 24.654,94	R\$ 550.000,00	R\$ 873.107,15
Subtotal do 3º Período		R\$ 1.423.107,15	
PERÍODO GLOBAL (2019-2022)			
Natureza		Fonte	
Despesa de custeio	Despesa de capital	União	Estado
R\$ 6.560.210,92	R\$ 103.559,59	R\$ 3.141.611,79	R\$ 3.522.158,72
TOTAL GERAL		R\$ 6.663.770,51	

Vale destacar que a proposta apresentada pelo CADH perante a SEDH tramita concomitantemente com a proposta apresentada pela SEDH ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a fim de captar recursos federais para a execução das já mencionadas ações de proteção do PPCAAM/ES. Cumpre esclarecer que a tramitação concomitante de ambas propostas tem por objetivo evitar a descontinuidade da execução do Programa. Esperando-se, deste modo, que, tão logo seja superada a fase de tramitação das propostas, os pretensos ajustes sejam celebrados simultaneamente nos planos federal (SEDH/ES-União) e Estadual (SEDH/ES-CADH).

**Feitas essas considerações, passo a tecer argumentos quanto à dispensa de chamamento público.** Senão vejamos:

Sabe-se que, em processos administrativos como o presente, devem ser observados pelos agentes públicos e pelas entidades sem fins lucrativos parceiras do Estado, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/88).



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

Além disso, deve-se atentar para as prescrições jurídico-normativas veiculadas pela Lei 13.019/2014 (com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 13.204/2015), a qual disciplina a relação entre a Administração Pública e organizações sem fins lucrativos da sociedade civil na persecução de interesses públicos comuns; sendo esta pertinente ao vertente caso, uma vez que se está diante de uma proposta de celebração Termo de Fomento apresentada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH (órgão público) por uma entidade privada sem fins lucrativos com a finalidade de, nos termos do plano de trabalho e do projeto básico apresentados, promover e defender direitos humanos, mediante a proteção de pessoas ameaçadas (art. 2º, I, “a”, II, VIII e art. 5º, VII da Lei 13.019/2014).

Consoante o disposto na Lei 8.666/93, na Lei 13.019/2014, no Decreto 8.726/2016, no Decreto 6.170/07, no Decreto Estadual 2.737/2011, na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016 e na Portaria AGE/SEFAZ 01/2006, à Administração Pública é permitido firmar parcerias com entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos. E, para tanto, a Administração Pública pauta-se na cooperação associativa buscando retirar do Estado a incumbência de agir direta e isoladamente na busca de seus objetivos, abrindo-se a possibilidade de auxílio, instrumentalizado por formalização de convênios, de forma a abranger a participação tanto de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, quanto das entidades privadas sem fins lucrativos.

Segundo o escólio de Helly Lopes Meirelles, o instituto do convênio (ou, segundo as terminologias adotadas pela Lei 13.019/2014, do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação) é o mecanismo ideal de celebração do processo, fazendo dos pactuantes um braço do Estado, capaz de contornar as falhas de planejamento e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos legítimos sociais (por exemplo, o anseio por segurança pública, medidas assistenciais e de promoção, proteção e defesa de direitos humanos) pela Administração Pública.<sup>3</sup>

Nesse sentido, os enunciados normativos mencionados acima veiculam normas regentes para as transferências de recursos financeiros realizadas pelo Estado, disciplinando termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Ao empreender tal normatização, os diplomas em comento apresentam os requisitos que, via de regra,

<sup>3</sup> In: Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2015.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

devem ser observados para a celebração desses ajustes. Um desses requisitos é a realização de chamamento público.

Chamamento público é o “*procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*” (art. 2º, XII, da Lei 13.019/14).

Nos termos do artigo 35, caput e I, da Lei 13.019/2014, “a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública [...] realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei” (Original sem grifos e destaques).

Assim, não obstante a necessidade de se realizar chamamento público previamente à celebração de ajustes entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos seja a regra, a lei em comento admite expressamente a sua dispensa nas situações específicas e excepcionais previstas no seu artigo 30, dentre as quais convém destacar a hipótese do inciso III, *in verbis*:

Art. 30 A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:  
[...]

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança”. (Original sem grifos e destaques)

Embora possível, a dispensa supra mencionada deve ser justificada pela Administração Pública, nos termos prescritos pelo art. 32 da Lei 13.019/2014. Leia-se:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Original sem grifos)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064	Rubrica:	Folha:
--------------------	----------	--------

Em complementação, o art. 8º, §5º, do Decreto 8.726/2016 (que regulamenta a Lei 13.019/2014) dispõe que “*o chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei no 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei*” (original sem grifos e destaques).

Conclui-se, pois, que a realização de chamamento público é dispensável quando se tratar dos programas protetivos, a saber: Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, disciplinado pela Lei 9.807/99, pelo Decreto 3.518/00, pelo Decreto Estadual 3.163-R/12, pelo Decreto Estadual 3.849-R/15 e pela Portaria 030-S/14-SEADH; Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, disciplinado pelo Decreto 6.231/07, pelo Decreto Estadual 3.849-R/15 e pela Portaria 030-S/14-SEADH; Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, disciplinado pela Lei Estadual 8.233/05, pelo Decreto 6.044/07, pelo Decreto 8.724/16, pelo Decreto Estadual 3.849-R/15 e pela Portaria 030-S/14-SEADH.

No mesmo sentido, ou seja, posicionando-se pela viabilidade jurídica de – mediante decisão administrativa fundamentada – se dispensar a realização de chamamento público quando o termo de fomento tiver por objeto a execução de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, já se posicionou a Douta PGE/ES, nos autos dos processos administrativos nº 73628344 e nº 76153029 (a respeito da celebração da proposta de celebração de Termo de Fomento para a execução do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Espírito Santo – PROVITA/ES), *in verbis*:

*“Assim, extrai-se dos dispositivos transcritos que o Termo de Fomento que se pretende celebrar enquadra-se entre uma das hipóteses na qual é possível se dispensar o chamamento público, uma vez que se trata de convênio que procura garantir direitos humanos de vítimas e testemunhas em situação de risco (inc. III, do Art. 30).” (Parecer PGE/PCA Nº 00790/2016 – Dr. Arthur Moura de Souza – fls. 1.491/1.492 dos autos do processo indicado)*

*“Seguindo, portanto, a orientação pretérita desta PGE, o Órgão consulente apresenta, no parecer técnico de fls. 622/637, robusta justificativa para a dispensa do chamamento e escolha da organização da sociedade civil, cujos argumentos que a integram são presumidos como verdadeiros em razão desse atributo que reveste o ato, restando, atendida, assim, a exigência legal ora referida.” (Parecer PGE/PCA nº 00175/2017 – Drª Maira Campana Souto Gama – fls. 691/696 dos autos do processo indicado)*

Nota-se, com fulcro nos dispositivos normativos *supra*, no Parecer PGE/PCA nº 00175/2017 e no Parecer PGE/PCA nº 00790/2016 (os quais são trazidos à baila na condição de precedentes administrativos da PGE), que a decisão administrativa do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

ordenador de despesa pela dispensa do chamamento público deve, portanto, demonstrar de modo claro: (i) que se está diante de uma das hipóteses legais nas quais a dispensa de chamamento é admitida; (ii) o motivo pelo qual, especificamente no caso concreto, não é viável a realização do chamamento, por inviabilizar o atendimento ao interesse público; (iii) a razão pela qual se escolheu a entidade sem fins lucrativos com a qual se pretende formalizar o ajuste; (iv) a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/2014).

Considerando os apontamentos delineados até aqui, crê-se, salvo melhor juízo, que o item (i) esteja suficientemente demonstrado, restando evidente que se está diante de uma das hipóteses legais de autorização de dispensa de chamamento (qual seja, inciso III, do artigo 30, da Lei 13.019/14); já que o objeto do pretense Termo de Fomento é a execução das ações do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado do Espírito Santo – PPCAAM/ES.

Para além dessas questões, passo a apresentar o motivo pelo qual, especificamente no caso concreto, não é viável a realização do chamamento, notadamente por impossibilitar o atendimento aos princípios do interesse público e da eficiência administrativa; justificando, ainda, a escolha do CADH para execução do PPCAAM/ES.

Consoante os escólios de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Alice Gonzalez Borges, as duas pedras de toque do Direito Administrativo (analisado desde um enfoque contemporâneo, democrático e constitucional) são a supremacia do interesse público primário e a indisponibilidade do interesse público primário, dos quais decorrem todas as regras, princípios e institutos administrativos. O interesse público primário (*que não se confunde com o interesse público secundário, ou seja, com o interesse particular e individual do Estado, enquanto pessoa jurídica ou o interesse pessoal dos administradores*) é o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem. Tratando-se de um “conceito jurídico”, é óbvio que a concreta individualização dos diversos interesses qualificáveis como públicos só pode ser encontrada no próprio Direito. É dizer, o “interesse público” é aquele interesse que como tal haja sido qualificado por um determinado sistema normativo. Essa qualificação é feita primeiramente pela constituição e, a partir dela, pelas leis e, a partir destas, pelos atos normativos infralegais.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008. BORGES, Alice Gonzalez. *Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?* Revista Eletrônica de





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

Logo, será atendido o interesse público primário quando forem observadas pelos agentes públicos as condutas hábeis a efetivar, no caso concreto, o estado ideal de coisas (as finalidades) preconizados pelos enunciados jurídico-normativos constitucionais, legais e, finalmente, regulamentares; e este interesse deve ser sempre buscado, ante a impossibilidade de a Administração Pública dele dispor. Há para os agentes públicos, portanto, o dever de adotar as posturas hábeis a concretizar os objetivos jurídico-normativos que configurem o interesse público primário.

Da conjugação da supremacia do interesse público primário e da indisponibilidade do interesse público primário decorrem os princípios constitucionais administrativos (dentre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88). Segundo a doutrina mais abalizada, esses princípios constitucionais administrativos são as normas fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública, de modo que todos os atos e decisões devem com eles se coadunar. Precisamente por isso, ao interpretar/aplicar os enunciados jurídicos previstos em lei, os agentes públicos devem fazê-lo de modo a chegar a um resultado condizente com os fins normativos relevantes estabelecidos por tais princípios.<sup>5</sup> E em casos extremos, poderá o agente público, motivadamente, afastar a incidência de uma regra com envergadura legal em prol da implementação de objetivos preconizados por princípios de envergadura constitucional.

Digo isso, em primeiro lugar, pela posição de supremacia da Constituição Federal em relação aos expedientes legais e infralegais, condicionando sua validade jurídica e balizando o modo como devem ser interpretados/aplicados.<sup>6</sup> Em segundo lugar, o faço porque, conforme bem advertido por Humberto Ávila, os princípios não determinam diretamente a conduta a ser seguida, apenas estabelecem, *prima facie*, fins normativos relevantes, cuja concretização depende mais intensamente de um ato institucional de interpretação/aplicação a ser adotado pelo operador do direito, que deverá encontrar o comportamento necessário à promoção do fim. Por outro

---

Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, maio/junho/julho, 2011.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>6</sup> SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 9, p. 95-133, 2009. MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990. MENDES, Gilmar Ferreira. *Declaração de Nulidade da Lei Inconstitucional, a Interpretação conforme à Constituição e a Declaração de Constitucionalidade da Lei na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã*. Revista de Direito Administrativo, v. 193, p. 13-32, 1993. GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

giro, as regras dependem de modo menos intenso de um ato institucional de interpretação/aplicação nos casos normais, pois o comportamento já está frontalmente previsto pela norma. Assim, a implementação de um princípio constitucional do direito administrativo exigirá que, diante do caso concreto, o agente público leve em conta as finalidades preconizadas pela norma para, a partir daí e da análise das circunstâncias concretas, identificar a conduta cuja adoção, naquele caso específico, será necessária (inclusive, em certos casos excepcionais, a restrição do alcance de uma prescrição legal).<sup>7</sup>

Além disso, é necessário dizer que entre as normas constitucionais (princípios e regras) estão em um mesmo patamar hierárquico e nenhuma delas é absoluta, devendo o intérprete/aplicador (sobretudo quando diante de princípios) – balizando-se pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade – decidir fundamentadamente qual deve prevalecer no caso concreto, a fim de que seja assegurada a máxima eficácia das normas constitucionais.<sup>8</sup>

Não se trata, aqui, de pura e simples discricionariedade, mas de verdadeiro equacionamento das prescrições jurídico-normativas contidas no sistema, a fim de que, diante dos casos concretos e operando uma análise sistemática centrada nas diretrizes constitucionais, seja adotada a postura que, em análise conglobante, se mostre mais hábil a efetivar os mandamentos que o sistema reserva aos administradores. Trata-se, pois, de juízo de legalidade em sentido amplo – amplo porque não se limita às prescrições legais regulamentares, tomando em conta não apenas estas, mas, antes de tudo, a Constituição. Esta postura crítica – e necessária – do administrador é, pois, condizente com o princípio legalidade, quando o ressignificamos em um paradigma neoconstitucional.<sup>9</sup>

Essas considerações não deixam dúvidas de que a busca pela identificação das condutas administrativas hábeis a satisfazer o interesse público primário deve passar, antes de tudo pela análise dos princípios constitucionais administrativos e pelo cotejo de suas finalidades diante da situação concreta. E, considerando as circunstâncias do caso em análise, convém versar sobre o princípio da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88.

O princípio da eficiência estabelece, como fim juridicamente relevante a ser buscado pela Administração Pública, a boa qualidade dos serviços prestados à sociedade,

<sup>7</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>8</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina, 2003. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

sem que haja dispêndios desnecessários. Segundo Fernanda Marinela, o núcleo desse princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de se reduzir desperdícios de dinheiro público, o que impõe uma execução (pelo próprio Estado ou, de modo indireto, por quem, em substituição ou colaboração com este, leve a cabo a prestação) dos serviços públicos com presteza, rendimento funcional, ausência de solução de continuidade.<sup>10</sup>

Assim sendo, todas as condutas administrativas que afetem de modo substancial o atingimento dos dois escopos normativos mencionados (boa qualidade na prestação dos serviços públicos e ausência de gastos desnecessários), contrariam o princípio da eficiência.

No caso dos já mencionados Programas de Proteção a pessoas ameaçadas ou em situação de risco (PROVITA, PPCAAM e PPDDH), o que se coloca em foco são os deveres constitucionais que o Estado tem de garantir a segurança e a vida das pessoas (art. 5º, *caput*, da CF/88). Com efeito, se todos têm direitos individuais e fundamentais à vida e à segurança, em contrapartida, o Estado é titular dos deveres constitucionais de, com eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), adotar condutas que sejam hábeis a assegurar a fruição desses direitos com máxima efetividade.

Os Programas de Proteção a pessoas ameaçadas de morte (POVITA, PPCAAM e PPDDH) começaram a ser idealizados na década de 90, como resposta do Estado Brasileiro às pressões feitas pela sociedade civil e por organismos internacionais para que o país adotasse medidas mais efetivas para combater a violência alarmante e o crescente número de homicídios. A medida, que foi acompanhada de outras (tais quais o fortalecimento das forças policiais e aprimoramentos do Sistema de Justiça) destinava-se a possibilitar ações específicas para proteger pessoas que se encontrem em situações cujos contornos inviabilizem a sua proteção de modo adequado e satisfatório, exclusivamente pelas vias convencionais disponibilizadas diretamente pelo aparato estatal.

Sobretudo nos casos em que os algozes e violadores fazem parte da estrutura do próprio Estado, a proteção feita diretamente com o uso do aparato estatal se mostra insuficiente, demandando a firmação de Termos de Fomento para que entidades sem fins lucrativos que demonstrem ter capacidade técnica e operacional, e experiência para tanto, exerçam as atividades indispensáveis à proteção das pessoas ameaçadas ou em situação de risco.

<sup>10</sup> In: *Direito administrativo*. Salvador: Juspodvm, 2005.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

Assim, longe de ser inconstitucional, esta colaboração de terceiros na prestação de serviços de proteção de pessoas ameaçadas e em situação de risco excepcional (e que não possa ser satisfatoriamente afastado pelas vias ordinárias de segurança mantidas pelo Estado), é observância irrestrita à CF/88. Afinal, trata-se de medida que, considerando a atual realidade brasileira, é a adequada, proporcional, razoável, eficiente e com respaldo legal para assegurar, em casos extremos, a efetivação dos direitos individuais fundamentais à segurança e à vida.

A realização dessas parcerias é plenamente lícita, visto que amparadas por atos normativos legais e infralegais, nos planos federal e estadual, a saber: Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, disciplinado pela Lei 9.807/99, pelo Decreto 3.518/00, pelo Decreto Estadual 3.163-R/12, pelo Decreto Estadual 3.849-R/15 e pela Portaria 030-S/14-SEADH; Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, disciplinado pelo Decreto 6.231/07, pelo Decreto Estadual 3.849-R/15 e pela Portaria 030-S/14-SEADH; Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, disciplinado pela Lei Estadual 8.233/05, pelo Decreto 6.044/07, pelo Decreto 8.724/16, pelo Decreto Estadual 3.849-R/15 e pela Portaria 030-S/14-SEADH. Isso, sem falar na previsão expressa a tais programas feita em diversos pontos da Lei 13.019/2014 (a qual disciplina a firmação de ajustes colaborativos entre o Estado e entidades sem fins lucrativos) e do Decreto 8.726/16 (que a regulamenta no plano federal).

Não basta, entretanto, que a Administração Pública escolha qualquer entidade sem fins lucrativos para executar, por meio de Termo de Fomento, os Programas de Proteção. À luz da necessidade de se prestar com eficiência esse serviço específico e excepcional de proteção a pessoas ameaçadas e em situação peculiar de risco, é indispensável a adoção de cautelas ao escolher a entidade incumbida desse mister, cuja execução ineficiente pode acarretar a morte de pessoas colocadas sob a sua responsabilidade. E é exatamente em função dessa singularidade e das situações de excepcionalidade e especificidade (normalmente não verificáveis nas usuais parcerias firmadas entre Estado e entidades sem fins lucrativos) que se admitiu expressamente (de modo constitucional e lícito) a dispensa motivada de chamamento público quando da celebração de ajustes visando a execução do PPCAAM, do PROVITA e do PPDDH (art. 30, III, da Lei 13.019/14; art. 8º, § 5º, do Decreto 8.726/16; art. 4º, § 2º, II, do Decreto 6.170/07 e no art. 9º, II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011).<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Em que pese alguns desses atos normativos citados sejam federais, entende-se pela aplicabilidade deles no caso vertente, na medida em que a execução do PPCAAM/ES é custeada não apenas com recursos estaduais, mas também federais.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

Na atual conjectura, portanto, parece-me contraproducente, e contrário ao interesse público primário, realizar chamamento público prévio à celebração de Termo de Fomento para execução das ações inerentes à Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Espírito Santo. A uma, porque a Lei 13.019/14 exige o preenchimento, pela entidade sem fins lucrativos, de uma série de requisitos indispensáveis à celebração do ajuste, dentre os quais os dispostos no art. 33:

*Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*

*III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;*

*IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;*

*V - possuir:*

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;*

*b) **experiência prévia na realização**, com efetividade, **do objeto da parceria** ou de natureza semelhante; (Sem grifos no original)*

*c) instalações, condições materiais e **capacidade técnica** e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Sem grifos no original)*

A duas, pois, em que pese haver diversas entidades sem fins lucrativos atuantes no Espírito Santo em áreas relacionadas à atividades e finalidades de relevância pública e interesse social, nem todas são vocacionadas especificamente à atuação direta na proteção e defesa de direitos humanos, mais precisamente de pessoas ameaçadas de morte.

Tal dado é de grande relevo já que, nos termos da legislação aplicável, não seria toda e qualquer entidade sem fins lucrativos que poderia executar o PPCAAM/ES, mas somente aquelas cuja vocação seja a proteção de direitos humanos, mais precisamente do direito à vida. Além disso, nem todas as entidades sem fins lucrativos que atuam no ES, na proteção de direitos humanos, estão regularmente constituídas e atuam há mais de três anos.

Só esses dois requisitos já limitariam substancialmente o rol de entidades que seriam aptas a participar de eventual chamamento público.

Não fosse suficiente, e este é talvez o requisito cujo preenchimento afunile ainda mais as opções do Estado, a lei exige experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante. No caso vertente, o



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

objeto específico da parceria é a execução do PPCAAM e o objetivo semelhante seria a execução de outros programas protetivos (PROVITA e PPDDH).

Convém destacar que antes de o PPCAAM começar a ser executado no Estado do Espírito Santo (em 2003), a União fez um chamamento público de entidades sem fins lucrativos. Na oportunidade, a primeira colocada foi o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente “Jean Alves da Cunha” – CEDEJAC que, então começou a executar o PPCAAM/ES. Nada obstante, em função da ineficiência na execução do Programa, as contas da Entidade foram rejeitadas (conforme os seguintes expedientes do TCU: *TC 001.656/2007-0; TC 022.620/2009-6; TC 015.057/2009-3; TC 007.459/2009-5; ACÓRDÃO Nº 548/2014*). A partir de então, tendo em vista que, desde 1998, o CADH já executava com eficiência outro Programa de Proteção (PROVITA/ES), e diante da inexistência de outra Entidade que assumisse o PPCAAM/ES, as administrações Públicas Federal e Estadual deliberaram (para assegurar a manutenção da política) pela execução pelo CADH.

Dessa forma, após o afastamento do CEDEJAC, chamou-se a entidade que havia ficado em segundo lugar, a saber: o CADH. A partir daí (meados de 2005), o CADH começou a executar o PPCAAM e vem fazendo-o sem que, até o momento, tivesse tido contas reprovadas e produzidos contra si dados objetivos que desabonem o modo como vem executando o Programa.

Desde então já foram celebrados os seguintes convênios/TF do PPCAAM/ES (todos executados pelo CADH): Convênio 033/2005, com vigência de 31 de julho de 2005 a 30 de agosto de 2007; Convênio 043/2007, com vigência de 31 de agosto de 2007 a 31 de outubro de 2010; Convênio 004/2010, com vigência de 01 de novembro de 2010 a 15 de dezembro de 2012; Convênio 047/2012, com vigência de 26 de dezembro de 2012 a 30 de maio de 2015; Convênio 9.004/2015, com vigência de 24 de julho de 2015 a 25 de outubro de 2016; Termo de Fomento nº 001/2016, com vigência de 23 de dezembro de 2016 a 23 de dezembro de 2019.

A equipe organizada pela entidade para desempenhar o PPCAAM/ES passou (e passa) por capacitações técnicas, a fim de ter meios para colocar em prática as atividades inerentes à proteção de crianças e adolescentes ameaçados que não conseguem ser satisfatoriamente protegidos apenas pelas vias convencionais. Trata-se de atividades que envolvem, via de regra, a retirada dos protegidos de sua cidade (e, por vezes, até do Estado), a ocultação de seu paradeiro, a locomoção dos inseridos com segurança, apoio para o comparecimento pessoal em atividades que exijam a presença do protegido, a locação de imóveis para residências e permanências provisórias, o fornecimento de amparo financeiro, psicológico, médico, educacional e afins. Tudo com a preservação da identidade dos envolvidos, a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

manutenção do sigilo de dados e a possibilidade de atuação ininterrupta (em regime de plantão e sobreaviso) da equipe.

Pertinente registrar, ainda, que desde o início do PROVITA no ES, foi o CADH que executou as atividades inerentes ao sistema especial de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, assegurando, com eficiência indiscutível, a vida, a integridade física e psicológica dos inseridos nos Programa.

Frisa-se que ao longo de todo esse período a Entidade nunca teve suas contas reprovadas, tendo cumprido, *prima facie*, a contento as metas dos convênios celebrados.

Quanto ao Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), o qual se enquadra em objeto de *“natureza semelhante”* (art. 33, V, c, *fine* da Lei 13.019/14), é importante dizer que atualmente encontra-se inoperante por falta de entidade que o execute.

Essa experiência demonstra os riscos de não se escolher entidade que disponha de capacidade técnica, operacional e gerencial para executar programas tão peculiares como os que envolvem a proteção de pessoas em situação de risco ou ameaça. Riscos estes que vão muito além da realização de despesas administrativas de modo ineficiente, podendo-se chegar ao extremo da morte dos sujeitos em proteção.

Eis os motivos que fizeram com que o nosso sistema jurídico-normativo autorizasse a dispensa motivada de chamamento: o alto nível de especialidade que a equipe multidisciplinar de um programa de proteção a pessoas deve ter, aliado à peculiaridade das atividades de proteção de pessoas por entidades sem fins lucrativos alheias aos quadros estatais e aos riscos que uma má execução pode trazer às pessoas em proteção.

Por tudo isso, até a presente data, a única entidade sem fins lucrativos com atuação no Estado do Espírito Santo que tem experiência prévia, com atuação irrepreensível quanto à execução do PPCAAM/ES é o CADH. Isso faz com que o CADH seja a única entidade que atende o requisito legal de entidade com *“experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria”*.

Não fosse suficiente, cabe pontuar que a realização do processo de chamamento, neste caso concreto, poderia acarretar, por todos os motivos já expostos, a realização de todas as despesas administrativas inerentes à sua tramitação sem que se alcançasse, ao fim, a escolha de uma entidade apta a executar o ajuste com a experiência, capacidade técnica, operacional e gerencial necessárias (como, por exemplo, já aconteceu no caso do PPCAAM-CEDEJAC).



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

Em complementação a tudo o que se disse até o momento, é relevante assinalar que, a despeito de o PPCAAM/ES funcionar, quase que ininterruptamente, desde 2005 por meio de sucessivas celebrações de convênios (entre a União e o Estado e entre este último e o CADH), salvo melhor juízo, a PGE/ES, a SECONT, a SEJUS, a SEADH (atual SETADES), o Ministério da Justiça, o TCU, a SDH/PR e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nunca condicionaram a celebração de tais parcerias à realização de chamamento público. Isso configura praxe administrativa que não pode ser inopinadamente descurada, sob pena de violação à boa-fé administrativa e ao princípio da confiança.

No plano federal, a SDH e a Assessoria Jurídica do, à época, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos se manifestaram expressamente (e de modo fundamentado) pela desnecessidade de se fazer chamamento público para a celebração de parceria destinada à execução do PROVITA/BA (Nota Técnica Nº 42/2015-SEI/ASJUR/SDH/CGU/AGU e NOTA TÉCNICA Nº 20/2015/SEI/CGPT/DDDH/SNPDDH – fls. 1.301/1.308). Tal entendimento pode ser aplicado, por analogia, ao PPCAAM.

É evidente que a realização do chamamento público é a regra e deverá ser feito pela SEDH, quanto aos Programas Protetivos, caso se observe alguma inconsistência na prestação de contas ou cumprimento de metas executada pelo CADH. Contudo, os motivos de fato e de direito já apresentados acima são suficientes para demonstrar que a realização do chamamento neste momento seria inoportuna e contrária ao interesse público primário, à eficiência administrativa e ao dever do Estado de garantir a proteção de pessoas ameaçadas e em situação que as colocam em risco excepcional.

Por derradeiro, quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para os Programas de Proteção a pessoas ameaçadas de morte, informo que, em tempo oportuno (e subsequente a este parecer), o setor responsável (GPO - Grupo de Planejamento e Orçamento) fará tal indicação de forma expressa.

Dessa maneira, vê-se que, no caso vertente, a dispensa do chamamento e a escolha do CADH para execução do PPCAAM/ES não se tratam de mero ato discricionário e arbitrário, nem conflitam com o interesse público primário, com a segurança e com a eficiência administrativa. Pelo contrário, a dispensa do chamamento e a escolha da aludida entidade têm como efeito justamente a máxima efetivação desses fins juridicamente impostos pela constituição e pela Lei 13.019/14.





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

**Para além dessas questões, passo a adentrar mais detalhadamente na análise técnico-meritória da proposta.**

Consabido é que o Espírito Santo apresenta um índice elevado de óbitos por homicídio entre adolescentes e jovens no Brasil que, mesmo com o decréscimo numérico dos últimos anos, não perdem relevância e ainda carecem de uma continuidade e significância.

Ademais disto, as políticas públicas promotoras da vida e com diretrizes preventivas em relação a tais efeitos nefastos da violência estão, quando existem, ainda em fase de construção e consolidação, como a criação, em julho de 2016, da política de Ocupação Social e, anteriormente, do Programa Estado Presente, este último retomado na gestão estadual atual.

Neste contexto, a continuidade de uma política pública de enfrentamento à violência letal, como o Programa de Proteção a Crianças e a Adolescentes Ameaçados de Morte, se torna de extrema importância.

No Espírito Santo, o PPCAAM foi instituído em 2003 como uma resposta do Governo Federal aos altos índices de violência letal contra crianças e adolescentes nesta Unidade Federativa. Durante esse período, pode-se afirmar que o PPCAAM/ES vem contribuindo para a proteção de crianças, adolescentes e jovens; bem como, para o debate, construção e consolidação da política de proteção, sendo uma referência para o trabalho de proteção desse público. As ações do programa são norteadas pelo Decreto Presidencial nº 9.579/18, pelo “Guia de Procedimentos do PPCAAM” (Validado pela Coordenadoria-Geral dos Direitos da Criança e do Adolescente e disponibilizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos), pela Portaria Estadual nº 051-S, de 24 de setembro de 2010, e pelo Regimento Interno do PPCAAM/ES (elaborado pela própria equipe do Espírito Santo).

Pontue-se que desde julho de 2005 até dezembro de 2018, foram encaminhados 1292 casos ao Programa, tendo sido protegidas 880 pessoas, dentre estas 312 crianças, adolescentes e jovens protegidos diretamente e 568 familiares. Especificamente nos anos de 2016 e 2018, durante a vigência do Termo de Fomento em curso, quando da elaboração do presente projeto, foram recebidas e atendidas 193 solicitações de avaliação.

Desses, inúmeros atendimentos do PPCAAM desdobraram-se em mobilização de outros equipamentos componentes da rede de atenção a crianças e adolescentes para a adoção de medidas que viabilizem a proteção sem a necessidade de inclusão das pessoas ameaçadas no Programa, visto que a inserção no Programa



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

**Processo:** 86651064

**Rubrica:**

**Folha:**

deve ser tratada como medida excepcional ao esgotarem-se todas as demais formas convencionais de proteção.

Registra-se que tanto na atuação de mobilização de rede para os casos de avaliação de ingresso, quanto de outra forma de proteção mais adequada ao caso analisado, o PPCAAM assume um papel de agente ativo na provocação e articulação de outros serviços para garantia do atendimento ao público que demanda ações protetivas, por vezes atuando como um organizador dinâmico do trabalho dos atores e serviços do sistema de garantia de direitos.

Assim, ele exerce não só um papel de garantidor do direito fundamental à vida, mas de mecanismo ativo e mobilizador para garantia dos demais direitos fundamentais (saúde, educação, mobilidade, lazer, espiritualidade, etc); fomentando a organização e a capacidade de autonomia de seus usuários, provocando uma emancipação social que, por muitas vezes, as pessoas protegidas não conseguem obter por conta própria, não por incapacidade, mas por terem historicamente seus direitos violados de forma sistemática e persistente.

Além disso, destaco que ao confrontarmos as versões iniciais e finais do Projeto Básico, do Plano de Trabalho, da Memória de Cálculos, do Detalhamento de Itens, da Pesquisa de preços percebemos que o CADH atendeu integralmente aos apontamentos feitos pela área técnica e administrativa desta Secretaria de Estado; apresentando explicações e justificativas que, aliadas às alterações empreendidas, serviram ao propósito de aprimorar a proposta ora em análise – a qual, entendo, encontra-se plenamente viável quanto aos seus aspectos técnico-meritórios.

Propriamente quanto ao mérito do Projeto apresentado pela Entidade Executora, apontarei as principais ressalvas realizadas por esta Gerência de Proteção e Defesa no decorrer destes meses de tratativas. Registro que a escolha dos pontos descritos a seguir se deu por aqueles de maior impacto tanto financeiro, quanto jurídico (como o atendimento às recomendações de órgãos de fiscalização externa e legislações específicas do tema). Senão vejamos:

**Da disponibilidade Orçamentária no PPA/SEDH 2020-2023 (Fontes 0133/4101)**

Quanto à disponibilidade orçamentária, registra-se que análise detalhada e pormenorizada foi realizada em parecer técnico-financeiro acostado às fls. 1403-1411.

**Da parametrização salarial PPCAAM-PROVITA**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

Em exame dos projetos anteriores é possível verificar que a folha de pagamento dos Programas PPCAAM e PROVITA, embora análogos em objetos e executados pela mesma Entidade da Sociedade Civil, denotava uma significativa diferença salarial. Tal diferença já foi sinalizada pela Secretaria de Controle e Transparência – SECONT em Manifestação nº 023/2017, constante no Termo de Fomento nº 001/2017 (fls. 1168-1171), Processo PROVITA nº 76153029, a qual vincula também o salário dos Programas de Proteção à Convenção Coletiva da Categoria (SENALBA).

Assim, visando corrigir tal disparidade e, ainda, consubstanciada no princípio constitucional da irredutibilidade salarial, sugerimos à Entidade Executora que iniciasse um trabalho de equiparação dos proventos arbitrados para a equipe do PROVITA e do PPCAAM; utilizando-se de salários-base iguais para ambos Programas, considerando, ainda, para composição destes valores, questões como: “carga horária”, “disponibilidade extra” (sobreviço) de parte da equipe, “graus diferentes de periculosidade” a que parte da equipe está sujeita (conforme os cargos e atividades desenvolvidas), etc. Registrou-se, também, que uma possível referência para esta formulação seria o Plano de Cargos e Salários do Estado do Espírito Santo, o qual possui uma gradação escalonada que segue critérios objetivos e facilmente justificáveis/verificáveis (como especializações, tempo de serviço, entre outros).

Como estratégia prática, foi sugerida, para a renovação em apreço, a não aplicação de reajuste salarial para equipe do PROVITA pelo lapso do novo Termo de Fomento, aplicando-se aos salários da equipe do PPCAAM um reajuste anual de 5% (cinco por cento); até que, ao final, os mesmos estejam equiparados.

Destacou-se, ainda, a importância desta construção ser conjunta com a SEDH, uma vez que o pagamento dos salários de ambos Programas se dá com recursos do Estado, devendo ser observadas as bases salariais praticadas pelo SENALBA e o teto dos proventos pagos em cargos do Poder Executivo (conforme orientado pela SECONT na Manifestação *retro* citada).

Quanto a este ponto, é importante assinalar que a Secretaria de Estado de Direitos Humanos pretendeu sim corrigir uma prática equivocada da Entidade Executora. Contudo, frise-se, este órgão público não se descuidou da responsabilidade que tem sobre os recursos empregados nos Programas de Proteção e, por esta razão, já sinalizou ao CADH que iniciou estudos cujo objetivo é elaborar uma Portaria Estadual que estabeleça critérios, bases e tetos para questões sensíveis como as relacionadas ao salário e ticket alimentação (entre outras). Sabe-se que se tratam de direitos irrenunciáveis (ou seja, dos quais não se pode abrir mão), entretanto, enquanto Poder Público, a aplicação das verbas deve se dar de maneira criteriosa, com previsões norteadoras e instituidoras de limites objetivos e sensatos. Tal providência vai exatamente ao encontro da Manifestação CCON/SECONT nº 023/2017 que assim estabelece:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH**

<b>Processo:</b> 86651064	<b>Rubrica:</b>	<b>Folha:</b>
---------------------------	-----------------	---------------

[...] Apesar das diversas comparações salariais, pode-se observar que os valores estão um pouco acima dos praticados por programas equivalentes **e da remuneração de cargos em comissão praticados pelo Poder Executivo Estadual.** [...] (página 3 de 6, sem grifos no original)

Além disso, recentemente, em 24 de agosto de 2018 foi editada a Portaria nº 297, cujo teor do art. 5º, Incisos<sup>[3]</sup> VI, VII e VIII, institui parâmetros para definição salarial dos Programas Proteção. Esta Portaria, de modo geral, tem o objetivo de estabelecer critérios de homogeneização do tratamento conferido a algumas questões relacionadas aos Programas de Proteção em geral, inclusive a já mencionada equiparação salarial.

Quanto aos salários da equipe a Portaria Federal dispõe, no artigo citado, que: “ele deverá se compatível com funções similares desempenhadas por servidor no âmbito do poder executivo federal, não podendo, em nenhuma hipótese, exceder o cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior – DAS, nível 101.3, cujo valor atual é de R\$ 5.685,55 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco mil reais e cinquenta e cinco centavos)”; excepcionando que o Estado arque com diferença a maior, desde que assim entenda pertinente e justificável.

Neste sentido, o valor salarial pago a maior (ao teto estabelecido pela Portaria) justifica-se pelo fato de as funções desempenhadas pela equipe serem de altíssima complexidade, requererem especialidades e atribuições específicas e de peculiar conhecimento e capacitação, além de sujeitarem a equipe à riscos reais e exigirem disponibilidade integral; atribuições e sujeições estas dispensáveis, via de regra, pelo Estado.

### **Equiparação do Vale Refeição/Alimentação**

Outro ponto que merece destaque é adequação da proposta à mais uma orientação da SECONT em sua Manifestação nº 023/2017, Processo PROVITA nº 76153029. Nesta, ela define que:

[...] Além dos salários superiores ao praticado no mercado, chama a atenção o elevado valor do auxílio alimentação ofertado, cuja variação é aproximadamente 230% superior ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 (fls. 512/516), firmada pelo Sindicato da Categoria (SENALBA).

**Sendo assim, recomendamos ao órgão a revisão dos valores referentes às remunerações e ao auxílio alimentação, que deve ser ajustado ao patamar estabelecido na Convenção Coletiva.** [...] (página 3 de 6)

Tal diretiva foi passada em 2017, contudo, à época, o entendimento foi aplicado somente para o PROVITA, mantendo-se a equipe do PPCAAM com o alto valor de ticket alimentação sugerido na proposta.

Por esta razão, nas tratativas do presente ajuste, a SEDH solicitou à Entidade Executora que corrigisse o equívoco e padronizasse, nos termos delineados pela SECONT, o tratamento conferido aos Programas, ajustando o ticket alimentação do PPCAAM ao valor empreendido pelo PROVITA.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

<b>Processo:</b> 86651064	<b>Rubrica:</b>	<b>Folha:</b>
---------------------------	-----------------	---------------

Importante mencionar que o PPCAAM vinha praticando o valor de R\$ 715,44 (setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) e com o acerto passou para R\$254,32 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Quanto a esta redução, pautou-se esta Secretaria na notícia veiculada no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 07 de setembro de 2018, cuja orientação é no seguinte sentido: “O vale-alimentação é concedido ao empregado para fomentar os gastos com a compra de comida. Apesar de não ser obrigatório, a empresa só pode reduzir o valor do benefício se houver autorização em convenção coletiva.<sup>12</sup>”

Assim, considerando que a ponderação da SECONT é exatamente sobre o valor definido na Convenção Coletiva da Categoria, compreendeu este órgão ser possível a efetivação da adequação solicitada.

Ainda quanto às alterações sugeridas por esta Secretaria, merece relevo a inclusão da rubrica “Provisionamento de Emergência”, pensada para atender situações de execução não previsíveis e, portanto, difíceis de serem elencadas no projeto; e, também, a modificação da rubrica “Subsídio”, atendendo às prescrições da Portaria nº 297/2018. Registra-se, por fim, que tais apontamentos estão detalhadamente firmados no parecer técnico-financeiro de fls. 1403-1411.

### **Conclusão**

Por derradeiro, cabe ponderar que, para Termos de Fomento como o presente, deve-se avaliar a pertinência de designação formal (por instrumento escrito e extrato publicado no Diário Oficial) de gestor, o qual indica-se, como titular, a servidora Caroline Cabrera, matrícula nº 4056221; e, como suplente, o servidor Aldemar Geraldo da Cruz, matrícula nº 2550385.

Quanto à exigência de criação de Comissão de Fiscalização e Monitoramento especialmente designada para acompanhar a execução do pretense ajuste, mister ressaltar que a mesma já está devidamente constituída, conforme se verifica às fls. 1412.

No tocante aos termos do objeto pactuado, necessário se faz registrar a necessidade de previsão de elaboração e apresentação de relatórios periódicos,

---

<sup>12</sup> Disponível em [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24656075](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24656075), acesso em 25/09/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064

Rubrica:

Folha:

com periodicidade semestral, contendo, no mínimo: a) informações quanto à execução das metas; b) informações sobre a execução financeira; c) número de ingressos e desligamentos no período, registrando a quantidade de núcleos e usuários; d) informações quanto às principais dificuldades encontradas.

Assim, quanto ao mérito e sob a ótica do interesse público, conveniência e oportunidade, tem-se que a proteção, a integridade física, moral e a incolumidade de pessoas é dever constitucional do Estado, cabendo-lhe promovê-las especialmente em relação a Crianças e Adolescentes. Nesse sentir, é forçoso falar que o PPCAAM/ES tem demonstrado efetividade na contribuição para o alcance deste compromisso público com a sociedade.

Ademais disso, os apontamentos feitos pela área técnica denotam rigorosa avaliação da proposta apresentada pelo CADH, viabilizando inegável aprimoramento do projeto básico, do plano de trabalho, da memória de cálculo, do detalhamento de itens e da pesquisa de preços. Além disso, as intervenções feitas, aliada à presente manifestação, são hábeis a demonstrar que os objetivos e as finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; gerando, ainda, uma economia de R\$1.416.023,02 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, vinte e três reais e dois centavos).

Por oportuno, sugere-se que, ao ser encaminhado o presente processo para análise jurídica da d. PGE, seja formulada consulta pontual quanto: **(i)** à legalidade do atendimento à Recomendação da SECONT (na Manifestação nº 023/2017) no que se refere à adequação do valor do ticket alimentação pago à equipe do PPCAAM; **(ii)** a indicação de parâmetros que possam ser utilizados pelo Estado em Portaria a ser editada para definição de teto salarial e outras questões, à exemplo do que praticou o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com a Portaria nº 297/2018 (fls. 1172-1174).

**Ante ao exposto**, e a fim de subsidiar encaminhamentos que se façam necessários, **esta área técnica recomenda, salvo melhor juízo:**

- A)** A aprovação da justificativa da dispensa de chamamento público e autorização para publicação do ato no Diário Oficial, disponibilizando, ainda, íntegra deste parecer técnico-meritório na página oficial desta Secretaria, tudo isso após oitiva da PGE;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS - SEDH

Processo: 86651064	Rubrica:	Folha:
--------------------	----------	--------

- B)** A aprovação do Parecer técnico quanto à conveniência e oportunidade;
- C)** A aprovação da indicação dos nomes dos gestores titular e suplente para a pretensa parceria:
- Titular: Caroline Cabrera, matrícula nº 4056221 e
  - Suplente: Aldemar Geraldo da Cruz, matrícula nº 2550385;
- D)** A remessa dos autos ao GPO, solicitando que:
- D.1)** seja efetuada a classificação da despesa e informada a dotação orçamentária disponível no PPA-2020-2023, na **Fonte do Tesouro Estadual (contrapartida)**, conforme plano de trabalho apresentado;
- D.2)** seja efetuada a classificação da despesa e informada a dotação orçamentária disponível PPA-2020-2023, na **Fonte do Tesouro da União**, conforme plano de trabalho apresentado;
- E)** Após, sejam os autos remetidos à GECON para elaboração da Minuta desta proposta.

À consideração superior.

Vitória/ES, 16 de outubro de 2019.

**CAROLINE CABRERA**  
Gerente de Proteção e Defesa de Direitos Humanos